

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005304/93-37
Recurso : 116.849
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : KLEMANN S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA
(ATUALMENTE UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA).
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999.
Acórdão nº : 105-12.793

JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (CTN, art. 161). Eventual decisão judicial de reconhecimento de exigibilidade do tributo implica reconhecimento da exigibilidade dos juros desde a época em que o tributo deveria ter sido recolhido e não o foi. Incabível a cobrança de juros com base na TRD, no período 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLEMANN S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA (ATUALMENTE UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator), José Carlos Passuello e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11080.005304/93-37
ACÓRDÃO Nº: 105-12.793



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11080.005304/93-37
ACÓRDÃO Nº: 105-12.793

RECURSO Nº : 116.849
RECORRENTE: KLEMMANN S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA
(ATUALMENTE UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA).

RELATÓRIO

Pelas Denúncias Fiscais está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (auto de infração fls. 20/25), Imposto de Renda na Fonte (auto de infração fls.117/121) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (auto de infração fls.157/161) relativos ao saldo devedor de correção monetária, decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF, ocorrida em 1990, bem como de suas conseqüências na depreciação de bens do imobilizado.

Pelos documentos acostados a contribuinte é detentora de Medida Liminar em Mandado de Segurança, mas ao lavrar o procedimento fiscal de ofício, está exigindo multa, juros de mora e correção monetária. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou a sua decisão:

JULGAMENTO DO PROCESSO – A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia do contribuinte às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. (Ato Declaratório Normativo COSIT n. 3/95).

MULTA DE OFÍCIO – Não cabe seu lançamento na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por medida liminar em mandado de segurança concedida antes do início de qualquer



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11080.005304/93-37
ACÓRDÃO Nº: 105-12.793

procedimento de ofício a ele relativo. (art. 63 e parágrafo 1º da Lei n. 9.430/96).

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES – A responsabilidade por infrações somente é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, no caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo. (CTN, art. 138 e parágrafo único).

JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (CTN, art. 161). Eventual decisão judicial de reconhecimento de exigibilidade do tributo implica reconhecimento da exigibilidade dos juros desde a época em que o tributo deveria ter sido recolhido e não o foi. (Parecer Normativo CST n. 143/72). Incabível, porém, a cobrança de juros com base na TRD no período assinalado pela Instrução Normativa SRF n. 32/97.

MULTA DE MORA - o acréscimo moratório previsto no art. 61 da Lei n. 9.430/96 tem sua incidência interrompida, desde a concessão da medida liminar, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (parágrafo 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A contribuinte insurge-se contra a Decisão alegando que não pode ser punido com juros de mora, já que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspenso em função da concessão da medida liminar em Mandado de Segurança.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11080.005304/93-37
ACÓRDÃO Nº: 105-12.793

Faz prova de que obtivera a proteção jurisdicional, para não efetuar o depósito como garantia de instância prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235 de 06/03.1972 em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11080.005304/93-37
ACÓRDÃO Nº: 105-12.793

VOTO VENCIDO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

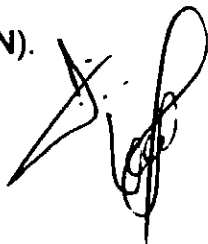
O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

A contribuinte foi autuado em relação ao exercício financeiro de 1991, período base 1990, ante o registro do IPC/BTNF, antecipadamente, pelo que o fisco exigiu o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto sobre o Lucro Líquido e Contribuições Sociais sobre o lucro. A Denúncia Fiscal foi lavrada exigindo além do tributo devido, multa e juros.

A autoridade julgadora cumprindo o estabelecido disposto no § 2º do art. 63, da Lei n. 9.430/96, e art. 151, IV do CTN, entendeu o não cabimento das multas de ofício porém está mantendo a exigência relativa aos juros de mora.

É contra os juros de mora que a contribuinte se insurge.

De fato, a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fiscalização tributária pode, não obstante a ordem concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituí-lo através do lançamento. É que, pelo princípio dualístico, a obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito tributário só se configura com a constituição mediante lançamento (art. 142 do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11080.005304/93-37

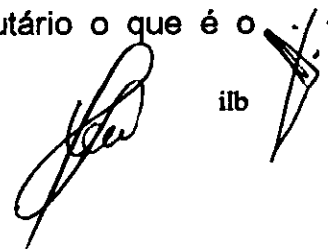
ACÓRDÃO Nº: 105-12.793

É que mesmo existindo a obrigação que nasce com o fato gerador, se o crédito não for constituído pelo lançamento, não pode ser cobrado ou por qualquer forma exigido do devedor. E a suspensão do crédito não impede a sua constituição mormente quando visa prevenir a decadência. O caput do art. 63, determina que não caberá multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir decadência. O parágrafo 2º do referido artigo trata da multa de mora e dispõe que suspensão a exigibilidade do crédito, em virtude da concessão de liminar, fica interrompida a incidência de multa de mora.

A exigibilidade somente ocorrerá 30 dias após a decisão judicial contrária ao contribuinte, ocasião em que se dará o vencimento da obrigação se o próprio acórdão não fixar outro prazo (art. 160 do CTN). Pois bem. Apesar de não se poder falar em punição nem em atraso da obrigação, já que o dever legal tributário não existia em razão de uma demanda judicial, mesmo assim, está sendo exigido da contribuinte juros de mora.

Ora, não cabe a incidência de juros, principalmente de mora, durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque não houve atraso. O inolvidável Pontes de Miranda enfrenta a questão ao lecionar que "EXIGIBILIDADE – Exigibilidade e vencimento de regra coincidem. Se vence à data tal, mas para se exigir se precisa de interpelação, pôs-se condição suspensiva à eficácia da pretensão. Então, a mora somente começa com a exigibilidade. Em mora incorre quem falta ao que se lhe poderia exigir."(in Tratado de Direito Privado, vol. 23. Ed. Borsoi, pág. 139, Parág. 2.801 – Conceito de Mora do Devedor).

Pelo art. 151, IV, a liminar suspende o crédito tributário o que é o

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is a cursive scribble, and the initials 'ilb' are written in a simple, blocky font.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11080.005304/93-37
ACÓRDÃO Nº: 105-12.793

mesmo que dizer que não está vencido ou no mínimo não pode ser cobrado. Fortalece essa posição, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Min. Djaci Falcão, no Recurso Extraordinário n. 80.256-SP, de 30/08/74:

“Se, no caso de consulta, formulada dentro do prazo legal, não se aplicam juros de mora, por força de lei, enquanto aguardando decisão de autoridade superior, o dispositivo em questão com muito maior razão deve ser aplicado ao caso em exame, onde houve um recurso para órgão superior judicial, ou seja, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. O mandando de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de concessão liminar (inciso IV do art. 151 do CTN), tem e deve ter muito mais amplitude e força do que uma simples consulta, daí a razão da aplicabilidade do que acima foi dito. Pela mesma razão, os juros deverão ser contados a partir da data da notificação do devedor de que a decisão de primeira instância for reformada ou mantida, uma vez que, a partir dessa data, deverá a impetrante cumprir suas obrigações fiscais”.

Sobre a dispensa de juros moratórios, quando o crédito tributário está suspenso, existe aresto da 1ª Câmara segundo o qual “MULTA DE LANÇAMENTO “EX OFFICIO”. JUROS MORATÓRIOS. Depositado judicialmente o montante do crédito tributário, dentro dos respectivos prazos de vencimentos, resta suspensa a sua exigibilidade, não cabendo aplicação da multa de lançamento ‘ex officio” nem incidência de juros de mora.” (Acórdão nº 101-90.508, sessão de 04.12.1996 – Relator o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral). No mesmo sentido é o Acórdão 101-92.041, Relator o Conselheiro Francisco de Assis Miranda, segundo o qual “IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E JUROS DE MORA – Incabível a exigência da multa de lançamento “ex-officio” e de juros de mora se a matéria está submetida à tutela jurisdicional”.

COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL - O depósito judicial no montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, em caso de lançamento de ofício de crédito tributário, para prevenir a decadência,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.005304/93-37


ACÓRDÃO Nº: 105-12.793


não cabe a incidência de multa de ofício e juros de mora. Recurso provido em parte. (Processo nº : 13964.000285/95-95 - Sessão de : 03/06/98 Recurso nº : 101107 Acórdão nº : 201-71793 - Recorrente : TRANSPORTES ALVORADA LTDA. - Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Relator : VALDEMAR LUDVIG

Segue-se, ainda, que em se a técnica de integração da norma jurídica, pela analogia (art. 108, I do CTN), conclui-se que se o art. 161, parágrafo 2º do CTN, exclui juros moratórios no caso de consulta, por muito mais razão a liminar em mandado de segurança também deve receber o mesmo tratamento, principalmente porque, em ambos os casos, a cobrança do tributo está pendente de prestação estatal e consequentemente suspenso.

Desta forma, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso para manter o Auto quanto à exigência do valor principal, excluindo, porém, os juros de mora visto que não há retardo no pagamento porque o crédito está suspenso por força de tutela jurisdicional.

É como voto.


IVO DE LIMA BARBOZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11080.005304/93-37
ACÓRDÃO Nº: 105-12.793

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, o adoto em sua integridade. Discordo entretanto, do entendimento do nobre colega – Conselheiro Ivo de Lima Barboza, relator originário, que votava no sentido de excluir os juros de mora, da exigência formalizada nos presentes autos, único objeto do recurso sob análise.

Por concordar com os argumentos expendidos pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, em sua decisão de fls. 202/208, os adoto, e a seguir transcrevo, em parte.

“A exigência dos juros de mora decorre de expressa disposição legal, citada nos autos de infração, devendo ser acrescidos ao crédito não integralmente pago no vencimento fixado pela legislação tributária, de acordo com o que prescreve o art. 161 do C.T.N. Conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 143/72 (D.O.U. de 31/05/72), o art. 151 do C.T.N. não impede a constituição em mora, eis que eventual decisão judicial de reconhecimento de exigibilidade do tributo implica reconhecimento da exigibilidade dos juros desde a época em que o tributo deveria ter sido recolhido e não o foi, em virtude de ter sido impugnada a pretensão fiscal. Conclui o referido parecer

HRT



10



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º. 11080.005304/93-37
ACÓRDÃO N.º. 105-12.793

"Com efeito, sob a apreciação judiciária estará a exigibilidade do recolhimento, à data originalmente impugnada. Decidindo-se em sentença final, favoravelmente à Fazenda, declara-se definitivamente o débito e a ocasião em que se venceu. De resto, o princípio estabelecido no art. 151 do CTN tem por objetivo impedir o procedimento executivo fiscal em relação à matéria objeto de medida liminar, e até sentença. Entender que o art. 151 impede a constituição em mora, seja qualquer for a sentença final, é admitir que simples medida acautelatória teria efeito definitivo, alterando os termos da obrigação sub judice em detrimento mesmo da competência judicial de, em sentença final, decidir a questão, e da liberdade do impetrante de aceitar o ato, fato ou direito que impugnara..."

Assim, o tratamento a ser dado aos juros deve levar em conta a situação em que se encontra o tributo. A suspensão da exigibilidade deste, entre outros efeitos, suspende, também, a exigibilidade daqueles.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário apresentado, mantendo a exigência, nos exatos termos da decisão recorrida.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.


NILTON PESS - RELATOR DESIGNADO.

